



Região Autónoma dos Açores
Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo
DIREÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE



Varela & C.^a Lda
Edifício Varela,
Rua de Lisboa s/n

9500-216 Ponta Delgada

Sua referência:
032/17

Sua comunicação de:
29-12-2017

Nossa referência:
SAI/DRA/2018/404
Proc. 117.03.01/32

Data:
22.FEV.2018

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL AO ECOCENTRO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS BANAIIS – DECLARAÇÃO DE DESCONFORMIDADE DO EIA

Na sequência do início do procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) ao empreendimento em assunto foi nomeada a Comissão de Avaliação (CA) do respetivo Estudo de Impacte Ambiental (EIA), nos termos do n.º 2 do artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro (Diploma AILA).

A CA, nos termos do n.º 3 do Art.º 37 do Diploma AILA, emitiu o respetivo parecer de apreciação da conformidade ao EIA, tendo proposto a desconformidade do mesmo, que se considera devidamente fundamentada.

Assim, esta Autoridade Ambiental declara a Desconformidade do Estudo de Impacte Ambiental “Ecocentro de Resíduos Industriais Banais” da Empresa Varela & C.^a Lda. com as fundamentações constantes no parecer anexo a este ofício.

Esta situação determina o encerramento do presente procedimento de AIA com base no n.º 7 do mesmo artigo e Diploma.

Nos termos do n.º 6, do mesmo artigo e diploma, cumpre a esta Autoridade Ambiental notificar V. Exa, na qualidade de proponente do projeto da decisão de Declarar a Desconformidade do EIA, bem como de remeter o referido parecer.

Deste modo, caso V. Exa, na qualidade de proponente, pretender continuar com o processo de licenciamento de operação de gestão de resíduos em causa, deverá apresentar um novo Estudo de Impacte Ambiental reestruturado de modo a solucionar os problemas que estiveram



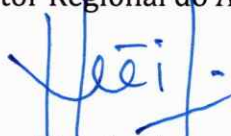
Região Autónoma dos Açores
Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo
DIREÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE



na base da fundamentação da presente declaração de desconformidade ao atual EIA, para deste modo se dar início a um novo procedimento de AIA.

Com os melhores cumprimentos.

O Diretor Regional do Ambiente



Hernâni Jorge

ANEXO: Parecer de Desconformidade da CA

**APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO
AO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL ECOCENTRO DE RESÍDUOS
INDUSTRIAIS BANAIIS DE VARELA & C.^a Lda
FASE DE PROJETO DE EXECUÇÃO**

INT-DRA/2018/244

1. INTRODUÇÃO

O presente procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) teve início a 2 de janeiro de 2018, na sequência da receção na Direção Regional do Ambiente, Autoridade Ambiental e Entidade Licenciadora, do Estudo de Impacte Ambiental (EIA) “Ecocentro de Resíduos Banais” do proponente Varela & C.^a Lda., bem como da Memória Descritiva das instalações a licenciar, de acordo com o definido no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro (Diploma AILA).

Posteriormente, conforme o definido no Diploma AILA, foi constituída a Comissão de Avaliação (CA) do EIA pelo Diretor Regional do Ambiente, formada pelos Serviços abaixo indicados, cujos respetivos representantes foram nomeados pelos respetivos dirigentes:

- Direção de Serviços da Qualidade Ambiental (DSQA), que preside à CA, e representada por Carlos Faria;
- Divisão de Resíduos (DO), na qualidade de Entidade Licenciadora, representada por Rosalina Santos;
- Direção de Serviços do Ordenamento do Território e Recursos Hídricos (DSOTRH), representada, em matéria de recursos hídricos, por Margarida Medeiros e substituída nos seus impedimentos por Patrícia Costa;
- Divisão de Ordenamento do Território (DOT), representada por Ana Rita Dinis.

Não foi realizada qualquer reunião física dos elementos da CA, nem esta se deslocou ao local, pois verificou-se que as dúvidas podiam ser esclarecidas pelos que exercem funções na ilha de implantação.

Tendo em conta que os vários técnicos que integram CA se situam em ilhas diferentes, para a análise e discussão do conteúdo do EIA recorreu-se aos meios informáticos e de telecomunicações da Administração Regional para elaboração do presente parecer

conjunto relativo à conformidade do EIA com a legislação em vigor e os objetivos pretendidos com a Consulta Pública inerente ao procedimento de AIA.

2. APRECIÇÃO DO EIA

O presente EIA é composto pelo Relatório Síntese (RS) e Resumo Não Técnico (RNT), possuindo com anexo a Memória Descritiva do Ecocentro.

2.1 – Relatório Síntese (RS)

Pela organização dos vários itens do índice do RS deduz-se que se procura seguir os princípios orientadores do conteúdo mínimo para um EIA descritos no artigo 35.º do Diploma AILA: apresentam-se as entidades envolvidas, a descrição do projeto, as alternativas consideradas, descrevem-se os fatores considerados pertinentes para caracterizar a situação de referência, perspetiva-se a evolução da área de estudo na ausência do projeto, faz-se a identificação e avaliação os impactes perspetivados com o empreendimento, listam-se propostas de medidas de mitigação e de monitorização e o documento termina com as conclusões dos autores.

Em termos estruturais, o RNT procura resumir o conteúdo do RS de uma forma mais acessível conforme pretendido pelo Diploma AILA para este documento.

Apesar do acima referido, após a leitura dos vários capítulos RS, verifica-se que apesar da estrutura permitir seguir o que se propõe para o conteúdo mínimo do EIA a informação contida não é coerente com o objetivo pretendido, sendo de salientar o seguinte:

Apesar de se explicar no RS que a instalação denominada Ecocentro de Resíduos Industriais Banais já existe e se deduzir ter tido processo de licenciamento no passado, não é claro que a razão da necessidade de um procedimento de AIA neste momento resulta da pretensão de se aumentar a quantidade de resíduos perigosos a gerir, de modo a se atingir e até ultrapassar as 5 toneladas/dia, configurando uma alteração substancial de um projeto existente face ao limiar exposto na alínea b) do número 19 Caso Geral do Anexo II do Diploma AILA. Inclusive no ponto 1.6 do RS é mesmo declarado que o presente EIA tem como principal objetivo identificar e avaliar os principais impactes decorrentes da implantação do Econcentro, como se este já não estivesse instalado.

Assim, o conteúdo do EIA deveria ter como base o impacto do aumento de resíduos perigosos a operar e não a simples operação de gestão de resíduos do ecocentro que faz

parte da situação de referência e ao longo da identificação e avaliação dos impactes esta não é feita em concordância com a razão que levou à realização do procedimento.

Igualmente, independentemente de o nome comercial que o proponente pretenda atribuir à instalação deste centro, o nome dado ao EIA não pode induzir os potenciais interessados do público em erro. Não é viável aceitar um título que se refere estar-se a apreciar um projeto de resíduos industriais banais, quando de facto o objeto do estudo é resultado dos impactes de um aumento de operações de gestão de resíduos perigosos.

Não é aceitável que um projeto tendo como proponente um operador licenciado de resíduos tenha com grande frequência referências a planos e a legislação não convenientemente atualizados no EIA que apresenta. O exemplo de na maior parte dos casos se enquadrar o empreendimento em avaliação e a caracterização de resíduos em diplomas já alterados ou revogados e no antigo PEGRA em detrimento do atual PEPGRA, mesmo que este não consubstancie alterações muito significativas de conteúdo face ao anterior plano, evidencia uma abordagem inadequada precisamente no setor específico do projeto e não é aceitável.

No que respeita aos Recursos Hídricos quer ao nível da sua caracterização, quer da qualidade das águas superficiais e subterrâneas, bem como das águas pluviais e residuais, no que concerne à legislação apresentada, esta não está atualizada e não foi feito um enquadramento devido. Assim, na referência aos planos de gestão de região hidrográfica deveriam ter sido considerados o Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2017/A, de 6 de fevereiro e respetivos diplomas associados, enquanto a qualidade das massas de água superficiais e subterrâneas têm enquadramento legal na Diretiva Quadro da Água, transposta para o quadro legislativo nacional pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro (Lei da Água) e pelo Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de março e respetivas alterações. O Regime Jurídico da recolha, tratamento e descarga de águas residuais urbanas rege-se pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2009/A, de 19 de outubro, mantendo-se o Anexo XVIII do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de agosto na imposição dos valores limites de emissão para o parâmetro óleos minerais.

Relativamente ao fator ambiental Ordenamento do Território, deveria ter sido consultado o Portal do Ordenamento do Território dos Açores [disponível em <http://ot.azores.gov.pt/>] para a atualização da listagem e posterior enquadramento dos Instrumentos de Gestão Territorial, uma vez que há planos setoriais em falta, bem como das alterações, retificações e suspensões associadas a cada instrumento de gestão

territorial. O mesmo portal dispõe ainda de legislação atualizada no âmbito das Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública.

Tendo em conta que os Planos Setoriais são vinculativos apenas a entidades públicas, a análise efetuada deveria ter sido uniforme entre todos os Instrumentos de Gestão Territorial, com mais enfoque no POOC e no PDM. Informa-se ainda que o Parque Natural de Ilha não é um Instrumento de Gestão Territorial, mas sim um outro instrumento de planeamento, pelo que não deve constar da listagem dos IGT.

Na identificação e avaliação dos impactes são consideradas apenas duas fases: exploração e desativação, o que se considera coerente com a realidade, contudo deixa de ser correto que a fase de desativação remeta para semelhanças e identificação dos impactes de uma fase de construção que não consta do RS.

Nas conclusões do RS encontra-se a seguinte informação: *“De referir que a empresa Varela & Cª Lda está já a desenvolver o Projeto de Construção de um novo Ecocentro, a localizar em Área Adjacente à presente localização, estando neste momento a desenvolver o projeto de Execução e em fase de finalização do respetivo Estudo de Impacte Ambiental. Esta nova unidade, irá substituir as atuais infraestruturas, embora não preveja um incremento nas quantidades de resíduos a processar, será dotada de modernos sistemas operacionais e de segurança que irão assegurar um nível de processamento e operação mais eficaz e eficiente, tanto numa abordagem operacional como de segurança ambiental e ocupacional.”* Esta conclusão contraria todo o conteúdo e premissas do capítulo 4 do documento, evidenciando que o cenário perspectivado com a evolução do local na ausência do projeto não é o que na realidade está previsto no próprio sistema de gestão de resíduos pelo operador e proponente deste empreendimento, conduzindo a uma avaliação enviesada do Estudo de Impacte Ambiental.

2.2 – Resumo Não Técnico (RNT)

O RNT, tal como o nome indica, é um volume do EIA que resume de uma forma acessível o conteúdo do outro documento obrigatório, neste caso denominado de Relatório Síntese, e efetivamente este aspeto caracteriza do RNT apreciado.

Contudo, se o RS enferma de graves erros no seu conteúdo estes refletem-se coerentemente no RNT, como acontece coerentemente neste caso em concreto.

A CA tem apenas a referir que a planta geral de implantação do Ecocentro não deveria estar apenas como anexo, mas integrada no conteúdo do RNT, pois este deve ser uma peça única sem remeter para elementos externos ao mesmo.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS E DELIBERAÇÕES DA CA

Após a apreciação do Estudo de Impacte Ambiental “Ecocentro de Resíduos Banais” apresentado pela empresa Varela & C.^a Lda. apesar de os seus volumes apresentarem uma organização interna coerente com o Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, o conteúdo descrito no seu interior apresenta um conjunto de imperfeições grave que induzem em erro leitores não conhecedores da razão do procedimento, bem como a caracterização, identificação e avaliação de impactes apresentada não é coerente com o motivo que levou à exigência da entidade licenciadora de o proponente apresentar um Estudo de Impactes Ambiental. Acresce que o próprio relatório Síntese apresenta um cenário futuro que é incompatível com as premissas da alternativa zero apresentada que compromete a própria avaliação do cenário projeto.

Face às considerações acima expostas, a CA emite um parecer para que a Autoridade Ambiental nos termos do n.º 6 do artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, emita uma declaração de desconformidade do Estudo de Impacte Ambiental “Ecocentro de Resíduos Banais” apresentado pela empresa Varela & C.^a Lda.

A CA considera que os aspetos descritos no Capítulo 2 deste parecer constituem fundamentos necessários e suficientes para o encerramento do presente procedimento de AIA exigidos pelo n.º 7 do artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro.

Horta, 26 de janeiro de 2018

P’la Comissão de Avaliação

Carlos Faria
(DSQA)